



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 71/2024-L, DE 29 DE JULHO DE 2024, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

As Nações Unidas definem a violência contra as mulheres como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada”.

Alguns desafios para o enfrentamento da violência contra a mulher em nossa sociedade referem-se a: i) naturalização da violência na própria família, no trabalho, nas redes sociais; ii) subnotificação dos casos, devido a não denúncia; iii) falta de conscientização; iv) impunidade dos agressores; v) dificuldade de reconhecimento das situações de abuso e violência pela própria vítima; vi) atendimento inadequado nos equipamentos públicos; vii) políticas públicas que focam apenas na punição do agressor sem abordar a prevenção; viii) dependência econômica da mulher em relação ao agressor; ix) entre outros.

Nesse sentido, para superarmos esses desafios, o presente projeto de lei visa dar publicidade e transparência à informação concernente aos órgãos de proteção e de enfrentamento da violência contra a mulher. Para tanto, a propositura visa tornar obrigatória a disponibilização, nos endereços eletrônicos oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em ícones de acesso imediato, a relação de instituições e serviços oferecidos no combate da violência contra a mulher.

Pretende-se, com a aprovação desta propositura, divulgar de modo mais ágil e rápido os órgãos e serviços disponíveis na rede de proteção à mulher em nosso município, pois acredito que a melhor solução para alcançarmos a efetividade de qualquer política pública. Além disso, é dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

Assim, em que pese a agilidade da disseminação da informação, a divulgação nos sítios eletrônicos oficiais evidencia o compromisso institucional do poder público municipal com esse relevante problema de saúde pública que tem suas raízes na desigualdade de gênero e é uma grave violação aos direitos humanos.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo Nº CETSRS 29/07/2024 - 15:37 9745/2024, de 29 de julho de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 71/2024-L

De 29 de julho de 2024.

Dispõe sobre inclusão nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque da relação de serviços de proteção à mulher vítima de violência e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo da Estância Turística de São Roque obrigados a incluir e disponibilizar nos sites oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal, em ícones de acesso imediato, relação de instituições e serviços oferecidos à mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei consideram-se sites oficiais dos poderes municipais todos aqueles mantidos sob o domínio do órgão.

Art. 2º Deverão integrar a relação de serviços prevista nesta Lei, além de outros serviços e instituições que venham a ser criados:

I – Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;

II – Guarda Civil Municipal responsável pela Guardiã

Maria da Penha;

III – Departamento de Bem-estar social;

IV – Centro de Referência Especializado de

Assistência Social - CREAS;

V – órgãos do Ministério Público de Defesa da

Mulher;

VI – outras instituições e serviços que vierem a ser

criados;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 29 de julho de 2024.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA CLÁUDIA PEDROSO)**

Vereadora